

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 035.253/2017-7.

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Município de São Francisco-SE.

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Responsável: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91).

Embargante: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91).

Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646), representando Ailton Nascimento (procuração à peça 68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. SÃO FRANCISCO – FEST 2010. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO, MULTA, CIÊNCIA (ACÓRDÃO 1.483/2020-TCU-2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APELO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO (ACÓRDÃO 2.140/2021-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DESSA ÚLTIMA DECISÃO. OCORRÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM, CONTUDO, ATRIBUIR-LHES EFEITO INFRINGENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ailton Nascimento (peça 113) em face do Acórdão 2.140/2021-TCU-2ª Câmara (peça 101), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob minha relatoria, decidiu conhecer e negar provimento a Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.483/2020 proferido por este mesmo Colegiado sob a relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (peça 55).

2. Naquela fase recursal, foram mantidos, nos exatos termos da mencionada deliberação de 2020, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ailton Nascimento, assim como o débito de R\$ 100.000,00 – em valores originais que reportam a 2/7/2010 – e a multa de R\$ 40.000,00 que lhe haviam sido imputados.

3. Tal encaminhamento decorreu da impugnação total de despesas do Convênio Siconv 734941/2010 (peça 6), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de São Francisco-SE, tendo por objeto a realização do projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”.

4. Na presente etapa, após defender o cabimento de seus Embargos e tecer breve retrospecto processual (peça 113, p. 1-2), o Sr. Ailton Nascimento apresenta as seguintes alegações no corpo de seu recurso:

“No voto condutor o Ministro Relator, seguindo a análise técnica do TCU, afirma que não fora comprovado o nexo de causalidade entre as despesas pagas com as realizadas, inerente à Festa

denominada ‘São Francisco Fest 2010’, ocorrida no município de São Francisco/SE, nos dias 22 e 23/05/2010.

Se observado aos autos, o técnico analisador do Tribunal de Contas da União/TCU, buscou jurisprudências, fez transcrições de trechos do Convênio nº 734941/2010, apresentou teses sobre responsabilidade do agente público, fez ilações sobre a não comunhão entre as esferas administrativas, cíveis e penais, bem como outras situações, tudo isso, seguido pelo Ministro Relator, contudo, deixou de observar várias peças processuais que identificam o nexo causal, gerando, desta forma, omissão, que precisa ser esclarecida.

Se tem nos autos, o Contrato nº 058/2010, Plano de Trabalho, Notas Fiscal nº 000115, recibo da empresa contratada afirmando que recebeu os recursos financeiros decorrentes da contratação, extratos bancários, demonstrando a saída do dinheiro da conta específica, cartas de exclusividades, contratos demonstrando os cachês das bandas, que demonstra o nexo causal, as declarações que informam a execução do Convênio nº 734941/2010 a realização da festa ‘São Francisco Fest 2010’, tudo isso desprezado pelo técnico auditor do TCU, seguido pelo Ministro Relator, portando, precisa-se saber se há ou não nexo causal nesta lide.

Ponto a esclarecer: Se há ou não nexo causal entre as contratações e as despesas constantes dos autos, observando o Plano de Trabalho, Contrato nº 058/2010, Nota Fiscal nº 000115, extrato bancário, recibos, cartas informando os cachês das bandas *etc.*, para que não restem dúvidas sobre a execução da festa ‘São Francisco Fest 2010’.

Outro ponto a esclarecer é que nem o Ministério do Turismo, nem mesmo o Tribunal de Contas da União – TCU, afirma que a festa ‘São Francisco Fest 2010’, não correu, fato este alegado pelo Recorrente e ficando omissa nesta demanda, o qual precisa ser elucidado.

Salienta-se que o Recorrente não está inovando, todas as provas aqui demonstradas, encontram-se apensadas ao Processo TCU 035.253/2017-7, as quais foram desprezadas quando da análise técnica que fora acompanhada pelo Ministro Relator e demais membros, somente o TCU trazendo ilações, jurisprudências e dispositivos do Convênio nº 734941/2010, que vieram a prejudicar a imparcialidade na condução processual, o que atingiu categoricamente o Recorrente, com glosas de serviços executados, bem com multas exorbitantes, fugindo um pouco do papel desta respeitável Egrégia Corte de Contas, que tem, como preponderante, orientar os gestores que agem com boa-fé administrativa, como é o caso em concreto.

Portanto, pede-se que seja esclarecido, observando todas as provas constantes dos autos, se há ou não nexo causal entre as despesas e os pagamentos realizados.

Não é uma ausência de um número do convênio na nota fiscal que deve afastar o nexo causal, maculando um procedimento administrativo, na sua integralidade.

Para ajudar na compreensão do Ministro Relator, sugere-se que seja observado o Contrato nº 058/2010, o qual se encontra nos autos.

Pelo visto no Contrato nº 058/2010, foram contratadas as Bandas VIOLA E MULHERES PERDIDAS para tocarem no dia 22 de maio de 2010 e ASAS MORENAS E SEEWAY, no dia 23 de maio de 2010, o plano de trabalho autoriza as contratações para essas datas, bem como os recibos, declarações de terceiros, inclusive de um Vereador, demonstram que houve a execução da festa, portanto, qual a dúvida?

DA OMISSÃO/OBSCURIDADE – NÃO APRECIÇÃO CORRETA SOBRE O ACÓRDÃO TCU 5069/2016, PROLATADO NO PROCESSO TCU – 001.004/2015-8, DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SERGIPE

O Embargante alegou no Recurso de Reconsideração que, as ocorrências aqui tratadas são iguais, análogas, às do Processo TCU – 001.004/2015-8, de Poço Verde, que gerou o Acórdão TCU – 5069/2016 – 1ª Câmara, que diga-se de passagem, é de SERGIPE, constando cartas de exclusividades com datas determinadas, não registradas em cartório, ou seja, a mesma situação aqui abordada, contudo o técnico analisador, ao apreciar a argumentação, somente fez a seguinte ilação:

13.9 Diferentemente das contas julgadas regulares com ressalvas mediante o Acórdão 5.069/2016-TCU-1ª Câmara (peça 79), apontadas como paradigma pelo recorrente, nas presentes contas não restou comprovada a realização do evento objeto do convênio, conforme concluiu a Nota Técnica de Análise 158/2013 e de respectivo despacho (peças 21, p. 2, e 26). Ademais, não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a verba conveniada e as despesas efetuadas. Assim, não se trata de hipótese semelhante, razão pela qual as presentes contas não merecem mesmo julgamento.

Ora, pelo visto estão tratando os iguais com desigualdades, posto que é a mesma situação do processo em voga, fora contratada empresa intermediária, TOXOTE EMPREENDIMIENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME, para apresentação das Bandas Forró dos Gordinhos, Jeanny e Sonho Real, nos dias 19 e 20 de junho de 2010, não sendo as cartas de exclusividades registradas em cartório, ou seja, caso idêntico ao apreciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A questão de regularidade com ressalva atribuída pelo Ministério do Turismo, no Processo TCU 001.004/2015-8, não impede que o TCU vislumbre o erro cometido pelo Ministério do Turismo, que tratou os iguais, como desiguais; para um Gestor foi aprovação com ressalva, para outro, situação idêntica, irregulares, situação esta que deve ser corrigida pela Egrégia Corte de Contas, para que se tenha SEGURANÇA JURÍDICA.

Situação a ser esclarecida: Que seja resolvida a INSEGURANÇA JURÍDICA causada pelo desprezo do técnico do Tribunal de Contas da União, que não se debruçou no Processo TCU 001.004/2015-8, Acórdão TCU – 5069/2016 – 1ª Câmara, para saber se a mesma situação aqui tratada, para que melhor proceda seu juízo de valor, tendo como agravante que o Ministro Relator o acompanhou, sendo induzido a erro, o que deve ser corrigido neste momento.

O Tribunal de Contas da União – TCU, como órgão sério que é, de responsabilidade ímpar, jamais permitirá uma situação desta, que somente está prejudicando o Embargante.

DA OMISSÃO/OBSCURIDADE – AUSÊNCIA DA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O Embargante alegou em seu Recurso de Reconsideração, a irrazoabilidade e desproporcionalidade no quanto aplicado da multa, que fora de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), contudo, o técnico, não se sabe se utilizada a má-fé, somente corrigiu o valor do principal, encontrando o valor de a ser eventualmente ressarcido de R\$ 171.850,00 (cento e setenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais), sendo que o valor da multa configuraria um percentual de 23,2% (vinte e três vírgula dois por cento).

17.4 A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos responsáveis. No presente caso, levando-se em conta o valor atualizado do dano, calculado por meio do Sistema Débito até o dia da sessão do julgamento, em 10/3/2020, o Tribunal poderia ter imputado multa de até 100% do valor de R\$ 171.850,00, o que não ocorreu. Ressalta-se, dessa forma, que não foi fixada em valor desarrazoado, nem desproporcional, uma vez que a multa imputada alcançou 23,2% desse valor.

Pelo visto acima, o débito é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento), o que foi inobservado pelo técnico analisador e acompanhado, inocentemente, pelo Ministros do Colegiado, o que deve ser corrigido neste momento.

Ora, se o débito foi corrigido, a multa também efetivamente deveria ser corrigida, o que alcançaria um percentual mais avultoso, o que desprezado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Ponto a ser esclarecido: A multa aplicada, após reanálise pelos responsáveis auditores desta Egrégia Corte de Contas, é abusiva ou não, isso se corrigidos o valor glosado, bem como a multa, que no entendimento do Embargante, soma o percentual de 40% (quarenta por cento), multa esta exorbitante, para um simples pai de família, morador de um município de apenas 3.724 habitantes, isso considerando o último censo demográfico.

DA OMISSÃO/OBSCURIDADE – INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GLOSA DAS DESPESAS – CONVÊNIO Nº 734941/2010

O Tribunal de Contas da União – TCU, bem como o Ministério do Turismo, esqueceram de observar os termos da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GLOSA DAS DESPESAS, do Convênio nº 724941/2010, uma vez que, em nenhum momento o Embargante infringiu os itens I a IX da referida cláusula, portanto, merecendo sanar esta omissão.

As ocorrências citadas pelo Ministério do Turismo, acompanhadas pela Egrégia Corte de Contas, ferem de morte os termos do Convênio nº 734941/2010, o que deve ser esclarecido pela nobre casa julgadora.

O Embargante afirmou que cumpriu veementemente os termos do Convênio nº 734941/2010, portanto, não há qualquer configuração de desconformidade com a Cláusula Décima Sexta, que diz taxativamente quais as ocorrências são ensejadoras de GLOSA.

Ponto a ser esclarecido: As ocorrências tratadas nesta lide se encaixam nas restrições constantes da Cláusula Décima Sexta, do Convênio nº 734941/2010, [sendo elas] motivadoras de glosas?

Espera-se que o Tribunal de Contas da União – TCU se debruce efetivamente nas questões trazidas à baila, para saná-las, visando trazer SEGURANÇA JURÍDICA para seus jurisdicionados.

DA OMISSÃO/OBSCURIDADE – R\$ 5.250,00 DE ISSQN COBRADO SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL Nº 000115, QUE FICOU NOS COFRES MUNICIPAIS, QUEM DEVOLVE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao apreciar quem arcará com os R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), que foram cobrados quando do pagamento da nota fiscal nº 000115, de ISSQN, apenas fez ilações, que não chegaram a realmente combater a tese do Embargante.

A Egrégia Corte de Contas, apenas tratou da matéria, como abaixo consignado:

16.12 O valor do Convênio Siconv 734941/2010 corresponde a R\$ 105.000,00, com seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente. Considerando que o acórdão recorrido condenou o recorrente ao recolhimento do valor de R\$ 100.000,00, relativo ao montante transferido pela União, não houve condenação indevida quanto ao valor.

Ora, sabe-se que fora descontado R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) de ISSQN quando do pagamento da Nota Fiscal nº 000115, valor este que ficou nos cofres públicos municipais, portanto, o Embargante jamais poderá arcar com esse ônus.

Ponto a ser esclarecido: Se o valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), cobrados de ISSQN, ficou nos cofres municipais, quem deve arcar com esse ônus?

Pelo visto, se o Tribunal de Contas da União – TCU mantiver os termos do Acórdão TCU – 2140/2021 – 2ª Câmara, nesse ponto, estará apoiando o enriquecimento ilícito, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.” (há destaques em negrito no original)

5. Com base nessa argumentação, o Sr. Antônio Almeida Neto assim conclui seus Declaratórios:

“*Ex positi*, e demonstrados os pontos omissos, obscuros no brilhante Acórdão nº 2.140/2021 – TCU – 2ª Câmara e, balizado na Lei nº 8.443/1992, bem como no art. 287 e seus dispositivos, do Regimento Interno do TCU, o suplicante requer:

Que haja o recebimento dos presentes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, suprimindo as omissões, obscuridades, contradições, e que haja a modificação do Acórdão nº 2.140/2021 – 2ª Câmara, prolatado no Processo TCU – 035.253/2017-7, julgando REGULAR a Tomada de Contas Especial, afastando qualquer tipo de ressarcimento e/ou multa aplicada ao Embargante, dando-o quitação, por ser de direito e representar JUSTIÇA;

Em observância ao princípio da eventualidade, acaso negado o pedido acima, que haja a mutação do Acórdão nº 2.140/2021 – 2ª Câmara, prolatado no Processo TCU – 035.253/2017-7, julgando **REGULAR COM RESSALVA** a Tomada de Contas Especial, afastando o débito e a multa imputados ao Embargante, dando-o quitação, por ser de direito e representar **JUSTIÇA**;

Em última situação, em razão dos princípios da boa-fé administrativa e da dignidade da pessoa humana, que seja reduzida a multa aplicada, para o mínimo permitido pelas normas vigentes, posto que se trata de um Embargante pobre, não tendo bens patrimoniais, e ex-Prefeito de uma cidade com apenas 3724 habitantes, para que se faça lédima **JUSTIÇA**.”

É o Relatório.